



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>



Esclarecimento Pregão SRP 109/2020

2 mensagens

Nutri-Médica Distribuidora <nutri-medica@hotmail.com>

21 de setembro de 2020 10:35

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Olá senhor pregoeiro, bom dia.

DMC Distribuidora, CNPJ: 21.496.833/0001-65, vem através desta, solicitar esclarecimentos quanto ao Pregão SRP 109/2020.

Gostaria de saber porque nos itens de Dieta em Sistema Fechado está incluso bomba de infusão e quipo de bomba?

Por que não fazem um item na licitação exclusivo pra esses materiais, como em todas as outras licitações.

Questiono principalmente por a maioria das empresas não ser sediada em Marabá.

Desde já agradeço.

No aguardo.

Atenciosamente,

Larissa Wanzeler.

Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 21 de setembro de 2020 10:38
Rascunho para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Bom dia.

Segue pedido de esclarecimento para análise, manifestação e decisão do setor demandante responsável por elaborar as especificações exigidas para os itens licitados constantes do Edital.

Att.

Raphael

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.:68.560-090. Marabá - PA.

DALIANE FROZ NETA

Presidente

Port. nº 1.841/2019-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 3322-1646

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Edital PE SRP 109 2020 Fórmulas para Alimentação Enteral ou Oral SMS.pdf

797K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>



Esclarecimento Pregão SRP 109/2020

COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>
Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

24 de setembro de 2020 09:18

Boa tarde

Às bomba de infusão são em regime de comodato, como pode ser observado nas licitações anteriores, pois é mais vantajoso para administração pública.

att

Edinusia

----- Forwarded message -----

De: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>
Date: seg., 21 de set. de 2020 às 16:24
Subject: Re: Esclarecimento Pregão SRP 109/2020
To: Almoxarifado Marabá <almoxarifadosmsmaraba@gmail.com>

Boa tarde

Às bomba de infusão são em regime de comodato, como pode ser observado nas licitações anteriores, pois é mais vantajoso para administração pública.

att

Edinusia

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Departamento de Atas e Compras
Secretaria Municipal de Saúde
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Ingra, Bairro: Amapá - Marabá-PA
Telefone:(94) 3323-0345

--
Departamento de Atas e Compras
Secretaria Municipal de Saúde
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Ingra, Bairro: Amapá - Marabá-PA
Telefone:(94) 3323-0345

--
Departamento de Atas e Compras
Secretaria Municipal de Saúde
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Ingra, Bairro: Amapá - Marabá-PA
Telefone:(94) 3323-0345



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Esclarecimento Pregão SRP 109/2020



Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 24 de setembro de 2020, 09:31h
Para: Nutri-Médica Distribuidora <nutri-medica@hotmail.com>

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Bom dia.

Em resposta ao seu pedido, a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá se manifestou nos seguintes termos:

"Boa tarde

Às bomba de infusão são em regime de comodato, como pode ser observado nas licitações anteriores, pois é mais vantajoso para administração pública.

att

Edinusia - Setor de Compras SMS"

Att.

Raphael Cota Dias

Pregoeiro

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.:68.560-090. Marabá - PA.

DALIANE FROZ NETA

Presidente

Port. nº 1.841/2019-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 3322-1646

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 24/09/2020 09:34:49

Esclarecimento Pregão SRP 109/2020 Nutri-Médica Distribuidora 21 de setembro de 2020 10:35 Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA Olá senhor pregoeiro, bom dia. DMC Distribuidora, CNPJ: 21.496.833/0001-65, vem através desta, solicitar esclarecimentos quanto ao Pregão SRP 109/2020. Gostaria de saber porque nos itens de Dieta em Sistema Fechado está incluso bomba de infusão e quipo de bomba? Por que não fazem um item na licitação exclusivo pra esses materiais, como em todas as outras licitações. Questiono principalmente por a maioria das empresas não ser sediada em Marabá. Desde já agradeço. No aguardo. Atenciosamente, Larissa Wanzeler.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 24/09/2020 09:34:49

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Bom dia. Em resposta ao seu pedido, a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá se manifestou nos seguintes termos: 'Boa tarde Às bomba de infusão são em regime de comodato, como pode ser observado nas licitações anteriores, pois é mais vantajoso para administração pública. att Edinusia - Setor de Compras SMS" Att. Raphael Cota Dias Pregoeiro Comissão Permanente de Licitação - CPL Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo. CEP.:68.560-090. Marabá - PA. DALIANE FROZ NETA Presidente Port. nº 1.841/2019-GP Prefeitura Municipal de Marabá Telefone (94) 3322-1646

Fechar

Pregão Eletrônico



* Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: **1092020** (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
5	PADRÃO REFERÊNCIA	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	-	-	-
7	DIETA INFANTIL	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	-	-	-
10	DIETA INFANTIL	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	-	-	-
15	DIETA ENTERAL	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	-	-	-
20	DIETA ENTERAL	-	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	-	-	-
21	DIETA ENTERAL	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	-	-	-
33	DIETA ENTERAL	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	-	-	-

Menu Voltar

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 20

Nome do Item: DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, USO ENTERAL, CARACTERÍSTICAS HIPERCALÓRICA, HIPERPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA CASEINATO E PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEX, E ISOMALTULOSE E/OU FRUTOSE E/OU AMIDO, FONTE DE LÍPIDIOS ÓLEOS VEGETAIS E/OU LEC. SOJA, COMPONENTES ADICIONAIS VIT., MIN. E FIBRAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO GLÚTEN, LACT E/OU SACAROSE, SABOR C/ SABOR, APLICAÇÃO SISTEMA FECHADO

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 21.544.918/0001-71 - **Razão Social/Nome:** B L CARDOSO EIRELI- Intenção de Recurso[Menu](#) [Voltar](#)



➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

O produto vencedor não atende especificamente ao descritivo exigido no edital.

Fechar

Pregão Eletrônico

* Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: 1092020 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
5	<u>PADRÃO REFERÊNCIA</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	0	-	-
7	<u>DIETA INFANTIL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	0	-	-
10	<u>DIETA INFANTIL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	0	-	-
15	<u>DIETA ENTERAL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	1	-	-
20	<u>DIETA ENTERAL</u>	-	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	0	-	-
21	<u>DIETA ENTERAL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	1	-	-
33	<u>DIETA ENTERAL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	0	-	-

Menu Voltar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 5

Nome do Item: PADRÃO REFERÊNCIA

Descrição do Item: PADRÃO REFERÊNCIA, TIPO** FÓRMULA INFANTIL À BASE DE LEITE, APRESENTAÇÃO** PÓ

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual



Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 7

Nome do Item: DIETA INFANTIL

Descrição do Item: DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO PÓ, USO ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA AA'S, FONTE DE CARBOIDRATO XAROPE GLICOSE, FONTE DE LÍPIDIOS ÓLEOS VEGETAIS E/OU TCM, COMPONENTES ADICIONAIS VITAMINAS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO GLÚTEN, SABOR S/SABOR

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

Menu **Voltar**

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 10

Nome do Item: DIETA INFANTIL

Descrição do Item: DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO 1 A 12 ANOS, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, USO ENTERAL, CARACTERÍSTICA NORMOCALÓRICO, NORMOPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA PTN LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS AA'S, VIT., MINERAIS, FIBRAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO GLT., LAC., SACAR., ADICIONAIS C/ ÓLEO DE PEIXE E/OU TCM, SABOR C/ OU S/SABOR, APRESENTAÇÃO SIST. FECHADO

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI- Intenção de Recurso**Menu** **Voltar**



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 15

Nome do Item: DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, INDICAÇÃO ESPESSANTE, ASPECTO FÍSICO PÓ, USO ORAL, FONTE DE CARBOÍDRATO MALTODEXTRINA E ESPESSANTES, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO DE GLÚTEN, SABOR C/ OU S/ SABOR

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - **Razão Social/Nome:** LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 21

Nome do Item: DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, USO ENTERAL, CARACTERÍSTICAS HIPERCALÓRICA, HIPERPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA CASEINATO E PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEX.E ISOMALTULOSE E/OU FRUTOSE E/OU AMIDO, FONTE DELIPÍDIOS ÓLEOS VEGETAIS E/OU LEC.SOJA, COMPONENTES ADICIONAIS VIT.,MIN. E FIBRAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO GLÚTEN, LACT E/OU SACAROSE, SABOR C/ SABOR, APLICAÇÃO SISTEMA FECHADO

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI- Intenção de Recurso**Menu** **Voltar**

➤ Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

O ITEM ACEITO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO, EXPLICAREMOS MELHOR NO NOSSO RECURSO.

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RAPHAEL COTA DIAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Ref.: PREGÃO Eletrônico Nº 109/2020-CPL/PMM
PROCESSO Nº 12.984/2020/PMM

LAVIE HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 37.626.154/0001-01, devidamente credenciado no presente certame, vem, com devido acatamento, por seu representante legal infra-assinado, junto ao ínclito juízo de Vossa Excelência, Intempestivamente, em cumprimento ao procedimento previsto nas Lei nº 10.520/02 Art. 4º Inciso XVIII, vimos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, entendendo este Pregoeiro exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que as razões sejam devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Santa Isabel do Pará-Pa, 05 de outubro de 2020.

LAVIE HOSPITALAR EIRELI
CNPJ 37.626.154/0001-01

DAS RAZÕES
PELA RECORRENTE
LAVIE HOSPITALAR EIRELI
Ilustríssimo julgador,

Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão dos itens: 05, 07, 10, 15, 21, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada no dia 01 de outubro de 2020, com a continuidade a fase de aceitação das propostas. Após encerramento desta fase, o Pregoeiro passou a fase de habilitação, franqueando às licitantes manifestação de Intenção de Recurso, tendo a recorrente se manifestado contra a habilitação das vencedoras, pelos seguintes motivos, senão vejamos:

Item 05:

O ITEM GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, SUA PROTEINA É INTACTA E NO EDITAL PEDE 100% PROTEINA PARCIALMENTE HIDROLISADA DO SORO DO LEITE E ALEM DE NÃO CONTER PREBIOTICOS E NO EDITAL SOLICITA PREBIOTICOS.

ITEM 07:

O ITEN GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, O SABOR DELE É APENAS DE BAUNILHA E NO EDITAL SOLICITA SEM SABOR.

ITEM 10:

O ITEM GANHO É UMA DIETA OLIGOMERICA COM A OSMOLARIDADE DE 283 mOsm E CONTEN SACAROSE E LACTOSE NA SUA COMPOSICAO E NO EDITAL SOLICITA, SEM SACAROSE E GLUTEN E COM BAIXA OSMOLARIDADE.

ITEM 15:

O ITEN GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS ELE CONTEM GOMAS ALIMENTICIAS E NO EDITAL SOLICITA GOMA XANTANA E GOMA GUAR NA SUA COMPOSIÇÃO E SUA APRESENTAÇÃO É DE 125G E O EDITAL SOLICITA EMBALAGEM COM 175G. ALEM DE CONTER GLUTEN E O EDITAL PEDE SEM, informamos que as empresas que estão em 2º e 3º lugar, da mesma forma não atendem o descritivo do edital.

ITEM 21:

O ITEN GANHO NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, SUA CALORIA É DE 1.5 KCAL E SUA PROTEINA É APENAS 20% NA SUA COMPOSICAO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no referido instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, motivo pelo qual merece ser provido o recurso, reformando a decisão respeitado pregoeiro, e declarando inabilitados os vencedores, por ser esta expressão a mais lúdima e salutar justiça.

São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Santa Isabel do Pará-Pa, 05 de outubro de 2020.

Fechar

Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 15

Nome do Item: DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, INDICAÇÃO ESPESSANTE, ASPECTO FÍSICO PÓ, USO ORAL, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEXTRINA E ESPESSANTES, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO DE GLÚTEN, SABOR C/ OU S/ SABOR

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 27.117.540/0001-06 - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA

[Menu](#) [Voltar](#)



➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Laudo Técnico

Item 15 - ESPESSANTE ALIMENTAR, EM PÓ, SEM SABOR, FORMULADO PARA CASOS DE DISFAGIA - Especificação: Espessante alimentar, em pó, sem sabor, formulado para casos de disfagia. Agente espessante: goma xantana e goma guar. Isento de sacarose e glúten.
Apresentação: Embalagem de 175g.

- Produto ganhador

INSTANTH CLEAR

Descrição: Instanth Clear é um espessante para alimentos desenvolvido com maltodextrina e gomas alimentícias (Goma Xantana e Goma Guar) . É sem sabor, não altera a cor, aroma nem sabor. Pode ser adicionado em líquidos quentes ou frios, conferindo a consistência desejada. NÃO CONTÉM GLUTEN E SACAROSE.

Indicação: Pacientes com dificuldade de deglutição / disfagia.

Análise

O produto cotado está qualificado conforme o descritivo solicita, atendendo todas as descrições nutricionais solicitadas. Apenas sua apresentação de 125g não atende ao descritivo, visto que a apresentação não irá mudar o conceito final do produto conforme solicitado no descritivo, assim não comprometendo a necessidade do paciente.

Fechar

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 21

Nome do Item: DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, USO ENTERAL, CARACTERÍSTICAS HIPERCALÓRICA, HIPERPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA CASEINATO E PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEX.E ISOMALTULOSE E/OU FRUTOSE E/OU AMIDO, FONTE DE LÍPIDIOS ÓLEOS VEGETAIS E/OU LEC.SOJA, COMPONENTES ADICIONAIS VIT., MIN. E FIBRAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO GLÚTEN, LACT E/OU SACAROSE, SABOR C/ SABOR, APLICAÇÃO SISTEMA FECHADO

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 27.117.540/0001-06 - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA

Menu **Voltar**

➤ Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Laudo Técnico

Item 21 - FÓRMULA MODIFICADA, PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETA - Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperproteica, com adequada densidade calórica.

Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml.

- Produto ganhador

ENERGY HN - 500ml

Descrição: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hipercalórica hiperproteica.

Indicação: Indicada para pacientes com necessidade protéicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten.

Análise

O produto cotado está qualificado conforme o descritivo solicita, atendendo todas as descrições nutricionais solicitadas. No descritivo ele não cita a quantidade calórica nem protéica para o produto, e sim fala de adequada densidade calórica onde nosso produto encaixa visto ser hipercalórico, e na demanda protéica nosso produto é considerado hiperproteico conforme RDC 21/2015. Portanto nosso produto enquadra perfeitamente ao que o descritivo solicita.

Fechar

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020

Nº Item: 33

Nome do Item: DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO PÓ, USO ENTERAL OU ORAL, CARACTERÍSTICAS NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEÍCA, FONTE DE PROTEÍNA SORO LEITE HIDROLISADA, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEXTRINA, SACAROSE E/OU AMIDO, FONTE DE LIPÍDIOS ÓLEOS VEGETAIS E/OU TCM, COMPONENTES ADICIONAIS VITAMINAS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTA LACTOSE E GLÚTEN, SABOR C/SABOR

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 12.401.269/0001-69 - Razão Social/Nome: NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA- Intenção de Recurso**Menu** **Voltar**



» Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Bom dia, Sr. Pregoeiro, venho por meio deste solicitar intensão de recurso para o item 33, a empresa que ganhou com o produto Ensure Pó, não atendi o descritivo do edital. Peço que verifique com equipe técnica. NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA , 12.401.269/0001-69

Fechar

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ilustríssimo Senhor,
RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ



Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 00109/2020- CPL/PMM

NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69, sito à Tv. Quintino Bocaiuva, nº 1970 A, Bairro Centro, Castanhal/PA, por seu representante legal infra-assinado, EVERALDO ROCHA RAMOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 059.817.296-35, tempestivamente, vem, com fulcro no item 33 do Edital Nº 109/2020- CPL/PMM, no art. 4º, XVIII da Lei nº. 10.520/2002 e na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que aceitou e habilitou a empresa DMC-DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR, denominada Recorrida, com relação ao produto ofertado para o item nº 33, do Edital Nº 109/2020-CPL/PMM, do Processo nº 12.984/2020/PMM, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de fórmula para alimentação enteral ou oral para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, nos termos das cláusulas e condições especificadas no Edital nº 109/2020 e seus anexos.

O certame em questão ocorreu no dia 01 de outubro de 2020, com a abertura da Sessão Pública e divulgação das propostas recebidas, sendo sucedida pela fase de lances e classificação das licitantes conforme os lances ofertados. Nos termos da ATA DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00109/2020 (SRP), apresentaram propostas para o item 33 as empresas BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA com o produto da marca PEPTIMAX da fabricante PRODIET, a empresa Recorrente com a oferta do produto MODULEN da fabricante NESTLE, bem como a empresa Recorrida com a oferta do produto ENSURE, da fabricante ABBOTT.

A empresa Recorrida DMC- DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR ficou em primeiro lugar e teve a sua proposta aceita e habilitada pelo melhor lance de R\$60,00 (sessenta reais) para o item 33-DIETA ENTERAL com o produto ENSURE PÓ, embalagem com 400g, versão lata, da fabricante ABBOTT. Ato contínuo, a empresa Recorrente apresentou intenção de recurso para este item em razão do produto ofertado não atender ao descritivo do edital, a qual foi aceita.

Em segundo colocado, de acordo com o critério menor lance, ficou a empresa BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA, com o produto PEPTIMAX da fabricante PRODIET, e em terceiro a ora Recorrente com o produto MODULEN da fabricante NESTLE.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A decisão desta COMISSÃO DE LICITAÇÃO que declarou a empresa DMC- DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR vencedora para o item 33 merece ser reformada por que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende às especificações da dieta descrita no item 33, conforme veremos:

ITEM 33: FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL ESPECÍFICO PARA PACIENTES COM DOENÇA INFLAMATÓRIA - Especificação: Fórmula para nutrição oral ou enteral, específico para pacientes com doença inflamatória intestinal, que necessitem de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Em pó, nutricionalmente completo, normocalórico, normoproteico, enriquecido com triglicérides de cadeia média, com alto teor de zinco e vitaminas A, D, E, C e B6. SEM SABOR. Apresentação embalagem de 400g (Anexo II- DO OBJETO, pág. 51, Edital nº 109/2020-CPL/PMM).

Quanto às especificações do produto ENSURE PÓ da fabricante ABBOTT, ofertado para o item 33 e declarado vencedor, trata-se de um tipo de nutrição especializada, designada para o fornecimento de nutrientes necessários para recuperar a massa muscular, podendo ser utilizado em situações de lesão, cirurgia ou trauma. É considerado um suplemento padrão para manutenção e recuperação de peso. Possui em sua composição carboidratos, vitaminas e minerais lipídeos, não contendo TCM, além de não possuir apresentação SEM SABOR.

Conforme se observa nas especificações da dieta exigida no item 33, através dos descritivos, o produto ENSURE EM PÓ não apresenta as especificações para a situação clínica solicitada. O mesmo é caracterizado como um suplemento padrão, podendo ser aplicado em condições clínicas que requerem manutenção ou recuperação de peso, como trauma, cirurgia, entre outros (descrição feita no site <https://www.abbottbrasil.com.br/>).

A nível de comparativo, a nutrição ENSURE atende quantitativamente os quesitos micro e macro nutrientes, porém os triglicérides de cadeia média (TCM) não aparecem em sua composição, de modo que a presença destes no alimento é fator relevante no processo de absorção de gordura, com impacto no estado nutricional. Além disso, o produto ENSURE não apresenta versão sem sabor.

Portanto, o produto habilitado para o item 33 pela Recorrida DMC- DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR não contempla o descritivo no edital.

Neste sentido, a Recorrida descumpriu com as exigências editalícias, em especial quanto ao disposto no item 9.6



do Edital nº 109/2020- CPL/PMM, in verbis:

9.6. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e de seus Anexos. Eventuais proposições de produtos que não correspondam às especificações contidas nos Anexos I – Termo de Referência e Anexo II- Objeto, ou que estabeleçam vínculo à proposta de outro licitante, serão desconsideradas.

Nobre pregoeiro, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a colecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nesta esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantagem da contratação.

A proposta mais vantajosa no caso das licitações na modalidade Pregão é aquela que, atendidos os requisitos técnicos-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar os mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que esse objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Diante do exposto, a proposta ofertada declarada vencedora para o item 33 pela Recorrida DMC- DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR deve ser rejeitada, quanto ao objeto, por não atender ao descritivo, culminando com a sua desclassificação.

- NA OCORRÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO LICITANTE SUBSEQUENTE

Em sendo este recurso julgado procedente, que é o que se espera, e a empresa Recorrida tenha sua proposta desabilitada para o item 33 em razão do produto ofertado ENSURE não atender às especificações do item 33 do Edital, será analisada a proposta do licitante subsequente, por ordem de classificação, nos termos do item 9.5, do Edital nº 109/2020- CPL/PMM.

Ocorre que o produto ofertado pela segunda colocada BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA para o item 33, o produto marca PEPTIMAX da fabricante PRODIET, também não atende às especificações do edital pelo fato de que se trata de um tipo de fórmula oligomérica ideal para minimizar transtornos intestinais como diarreias agudas e distúrbios digestivos, não possuindo nutrientes necessários para o combate a doenças inflamatórias. Desta feita, o produto ofertado pela segunda colocada não possui alto de vitaminas e minerais que requer a fórmula especificada no item 33.

A Recorrente, terceira colocada de acordo com o critério de classificação dos lances por menor preço, é quem possui o produto mais adequado para atender às especificações do item 33, que é o MODULEM da fabricante NESTLE, que é uma dieta polimérica para manutenção e recuperação do estado nutricional, podendo ser utilizado por via enteral ou oral, com indicação para o tratamento de doenças inflamatórias intestinais. É uma nutrição composta por proteína, contendo em sua composição TGF-β2*, um polipeptídeo com ação anti-inflamatória que modula o processo inflamatório e reduz a permeabilidade epitelial, além de auxiliar o crescimento celular, intensificando a cicatrização do tecido local.

O produto MODULEM da fabricante NESTLE contém carboidrato, lipídeos, TCM, vitaminas (L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocoferila, cloridrato de piridoxina, palmitato de retinila, colecalciferol e etc..) e minerais, com ênfase para o alto teor de sulfato de zinco. Possui apresentação de 400g e na versão sem sabor, atendendo melhor ao descritivo do edital para o item 33.

Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, a Recorrente apresenta desde já, pelos argumentos alhures, suas pretensas razões em caso de habilitação do segundo colocado. Assim, esta Comissão de Licitação deverá solicitar de seu setor técnico a análise das especificações do produto ENSURE e, em sendo constatado o alegado, que suceda com a análise do produto PEPTIMAX, do segundo colocado.

III – DO PEDIDO

Diante dos argumentos ora expendidos, a Recorrente requer:

1- A desabilitação do Recorrido DMC- DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR em razão de apresentar proposta que não atende às especificações do item 33 para o qual foi declarado vencedor, contrariando o disposto no item 10.4, letra e, do Edital nº 109/2020- CPL/PMM.

2- Em sendo deferido o pedido anterior, que o colocado subsequente tenha sua proposta analisada pelo setor competente para que se comprove que a proposta por ele ofertada para o item 33, também não atende às especificações exigidas no Edital nº 109/2020- CPL/PMM.

Castanhal-PA, 07 de outubro de 2020.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

EVERALDO ROCHA RAMOS

Fechar

Pregão Eletrônico

* Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: 1092020 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
5	<u>PADRÃO REFERÊNCIA</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	0	Não	Não
7	<u>DIETA INFANTIL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	0	Não	Não
10	<u>DIETA INFANTIL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	0	Não	Não
15	<u>DIETA ENTERAL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	1	Não	Não
20	<u>DIETA ENTERAL</u>	-	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	0	0	Não	Não
21	<u>DIETA ENTERAL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	1	Não	Não
33	<u>DIETA ENTERAL</u>	Tipo I	Não	Não	07/10/2020 23:59	13/10/2020 23:59	20/10/2020 23:59	1	0	Não	Não

Menu Voltar



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 1.068/2020-CPL/PMM

Marabá/PA, 14 de outubro de 2020.

Ao Senhor,
VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde de Marabá - SMS
Marabá - Pará

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise Técnica e Decisão quanto ao Recurso Administrativo e Contrarrazões - PE 109/2020 CPL/PMM, Alimentação Enteral ou Oral.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do Processo Licitatório nº 12.984/2020-PMM, Pregão Eletrônico SRP nº 109/2020-CPL/PMM, Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de fórmula para alimentação enteral ou oral, para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, durante o período de 12 meses, para conhecimento, manifestação e decisão por parte do setor demandante da SMS, responsável pela elaboração das especificações técnicas dos produtos exigidas no Edital, referente às intenções e recursos administrativos interpostos pelas empresas B L CARDOSO EIRELI, LAVIE HOSPITALAR EIRELI e NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, artigo 17º, parágrafo único.

Os documentos referentes aos Recursos Administrativos e Contrarrazões, encontram-se juntados aos autos nas folhas 822 a 840.

Os documentos referentes às Propostas Comerciais, contendo os produtos ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, encontram-se juntados aos autos nas folhas 363 a 467.

O processo segue autuado e numerado contendo 5 (cinco) volumes numerados da folha 01 a 841, incluindo este ofício.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 987/2020-GP





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Memorando Interno n. 3547/2020 - COMPRAS/SMS Marabá - PA, 22 de outubro de 2020.

Ilma. Senhora
DALIANE FROZ NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL



Assunto: ANALISE DE RECURSO DO PREGÃO N° 109/2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 37.626.154/0001-01, por seu representante legal.

I - DO PEDIDO

Contra decisão que aceitou e aprovou os produtos apresentados pelas empresas **NUTRIX SUPLEMENTO ALIMENTARES, para os itens** para o item 05 e 10, empresa **Distribuidora Hospitalar Ramos e Mendonça**, para os itens 15 e 21, e a empresa **DMC-Distribuidora e Comercio de Material**, para o item 07, merece ser reformada por que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende às especificações da dieta descrita no edital para no item 05,07,10,15 e 21, conforme veremos: **ITEM 05: FÓRMULA INFANTIL, EM PÓ, PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA** - Especificação: Fórmula infantil, em pó, para lactentes e crianças de primeira infância. Com 100% proteína parcialmente hidrolisada do soro do leite. Teor reduzido de lactose. Contém ácidos graxos de cadeia longa (LcPUFAs) - ácidos araquidônico (ARA) e docosahexaenoico (DHA), prebióticos e nucleotídeos. Apresentação: Embalagem de 400g. **ITEM 07: ALIMENTO EM PÓ, PARA NUTRIÇÃO ORAL OU ENTERAL PARA CRIANÇAS, NUTRICIONALMENTE COMPLETO** - Especificação: Alimento em pó, para nutrição oral ou enteral para crianças, nutricionalmente completo, rico em vitaminas e minerais. Hipercalórico. Isento de glúten e lactose. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g. **ITEM 10: FÓRMULA PEDIÁTRICA, LÍQUIDA, PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETA.** Especificação: Fórmula pediátrica, líquida, para nutrição enteral, nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica, baixa osmolaridade. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Formulada especialmente para crianças. Apresentação: Embalagem de 500 ml - sistema fechado. **ITEM 15: ESPESSANTE**





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ALIMENTAR, EM PÓ, SEM SABOR, FORMULADO PARA CASOS DE DISFAGIA -
Especificação: Espessante alimentar, em pó, sem sabor, formulado para casos de disfagia.
Agente espessante: goma xantana e goma guar. Isento de sacarose e glúten.
Apresentação: Embalagem de 175g. **Item 21: NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETA** - Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperproteica, com adequada densidade calórica. Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml. (Anexo II- DO OBJETO, pág. 45, 46, 47 e 48, Edital do pregão nº 109/2020-CPL/PMM).

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso atende ao prazo estabelecido no item 13.1 do edital, bem como garante o efeito suspensivo estabelecido no art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, a intimação da Decisão Administrativa, apatacada, se deu aos 01/10/2020.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões reformuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenasse dará no dia 07/10/2020, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgara presente medida.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

A Secretaria Municipal de Saúde por meio do edital Pregão Eletrônico (SRP) Nº 109/2020-CPL/PMM, visando o registro de preços para eventual aquisição de fórmula para alimentação enteral ou oral para atendimento do fundo municipal de saúde de marabá, abre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica. Em 01/10/2020, através do sistema COMPRASNET, a Recorrente tomou conhecimento da habilitação e aceitação de produtos que não estão em conformidade com o exigido no descritivo do Anexo II do Edital.

Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão dos itens: 05, 07, 10, 15, 21, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada no dia 01 de outubro de 2020, com a continuidade a fase de aceitação das propostas. Após encerramento desta fase, o Pregoeiro passou a fase de habilitação, franqueando às licitantes manifestação de Intenção de Recurso, tendo a



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



recorrente se manifestado contra a habilitação das vencedoras, pelos seguintes motivos, senão vejamos:

Item 05: O ITEM GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, SUA PROTEINA É INTACTA E NO EDITAL PEDE 100% PROTEINA PARCIALMENTE HIDROLISADA DO SORO DO LEITE E ALEM DE NÃO CONTER PREBIOTICOS E NO EDITAL SOLICITA PREBIOTICOS. ITEM 07: O ITEN GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, O SABOR DELE É APENAS DE BAUNILHA E NO EDITAL SOLICITA SEM SABOR. ITEM 10: O ITEM GANHO É UMA DIETA OLIGOMERICA COM A OSMOLARIDADE DE 283 mOsm E CONTEN SACAROSE E LACTOSE NA SUA COMPOSICAO E NO EDITAL SOLICITA, SEM SACAROSE E GLUTEN E COM BAIXA OSMOLARIDADE. **ITEM 15:** O ITEN GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS ELE CONTEM GOMAS ALIMENTICIAS E NO EDITAL SOLICITA GOMA XANTANA E GOMA GUAR NA SUA COMPOSIÇÃO E SUA APRESENTAÇÃO É DE 125G E O EDITAL SOLICITA EMBALAGEM COM 175G. ALEM DE CONTER GLUTEN E O EDITAL PEDE SEM, informamos que as empresas que estão em 2º e 3º lugar, da mesma forma não atendem o descritivo do edital. ITEM 21: O ITEN GANHO NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, SUA CALORIA É DE 1.5 KCAL E SUA PROTEINA É APENAS 20% NA SUA COMPOSICAO.

II - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar a preocupação desta administração em cumprir os princípios que norteiam as compras públicas regido pelo artigo 3º da Lei de Licitações a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Ademais, a Administração Pública observou o §5º do artigo 7º, não especificando por marca ou produtos que causam exclusividade:

“Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Assim, a Administração sequer especificou marca ou características exclusivas dos objetos licitados, muito menos restringiu o número de participantes, por um tipo de descrição.





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



A escolha do objeto licitado é ato discricionário da Administração Pública, de acordo com a necessidade de sua população, respeitada as vedações da legislação supracitada.

Os itens em questão estão em acordo com a necessidade de atendimento desta municipalidade. Onde, os descritivos estão voltados apenas para as características que causam benefícios aos pacientes.

Após feita análise constatou-se o seguinte:

Item 05: o descritivo pede: Fórmula infantil, em pó, para lactentes e crianças de primeira infância. Com 100% proteína parcialmente hidrolisada do soro do leite. Teor reduzido de lactose. Contém ácidos graxos de cadeia longa (LcPUFAs) - ácidos araquidônico (ARA) e docosahexaenoico (DHA), prebióticos e nucleotídeos. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (NAN SL) **não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de uma formula infantil com proteína intacta e sem prebioticos.**

Item 07: o descritivo pede: Alimento em pó, para nutrição oral ou enteral para crianças, nutricionalmente completo, rico em vitaminas e minerais. Hipercalórico. Isento de glúten e lactose. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g. **O produto ganhador (PEDIASURE), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de um suplemento alimentar normocalórico, e de sabor baunilha. O descritivo é claro ao solicitar um produto hipercalórico e sem sabor.**

Item 10: o descritivo pede: Especificação: Fórmula pediátrica, líquida, para nutrição enteral, nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica, baixa osmolaridade. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Formulada especialmente para crianças. Apresentação: Embalagem de 500 ml - sistema fechado. **O produto ganhador (PEPTAMEN JUNIOR), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de uma dieta enteral oligomérica, com osmolaridade mais alta e contendo sacarose e glúten.**

Item 15 :o descritivo pede: Especificação: Espessante alimentar, em pó, sem sabor, formulado para casos de disfagia. Agente espessante: goma xantana e goma guar. Isento de sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem de 175g. **O produto ganhador (INSTANTH CLEAR), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de um produto que não especifica quais as gomas utilizadas como agente espessante, citando apenas que são gomas alimenticias e difere no quesito da embalagem, fornece apenas 125 g, foi solicitado no descritivo, embalagem de 175 g.**





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Item 21: o descritivo pede: Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperproteica, com adequada densidade calórica. Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml. **O produto ganhador (NUTRICOM ENERGY HN), atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.**

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor.

Nesta mesma senda e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e,





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital." O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288, senão vejamos): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.]A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Desta forma e após análise dos descritivos e em confronto com as peculiaridades de cada item ofertado informamos que os mesmos divergem do solicitado em edital quanto a sua composição e de acordo com o registro ofertado.

III - DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa **LAVIE HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ/PA sob nº 37.626.154/0001-01, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando-o PROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para os itens 05, 07,10 e 15, pois os produtos não atende as descrição solicitada no edital, e NEGAR PROVIMENTO, julgando - o IMPROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 21, pois o produto atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.

PROG...
Nutricionista
CRN/PA: 4217

Jéssica de Oliveira Oliveira
Especialista em Nutrição clínica e
Terapia Nutricional Enteral e
Parenteral.
Nutricionista - HMM

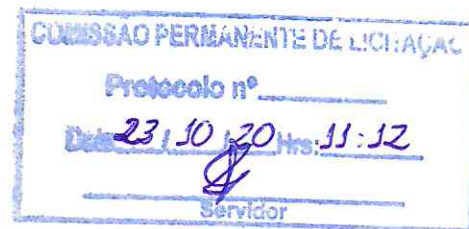


PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Memorando Interno n. 3551 /2020 - COMPRAS/SMS Marabá - PA, 22 de outubro de 2020.

Ilma. Senhora
DALIANE FROZ NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL



Assunto: ANALISE DE RECURSO DO PREGÃO N° 109/2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP** - CNPJ 12.401.269/0001-69, sito à Tv. Quintino Bocaiuva, nº 1970 A, Bairro Centro, Castanhal/PA, por seu representante legal infra-assinado, EVERALDO ROCHA RAMOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 059.817.296-35

I - DO PEDIDO

Contra decisão que aceitou e aprovou os produtos apresentados pelas empresas **DMC DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR**, para o item 33, conforme veremos: **ITEM 33 : FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL ESPECIFICO PARA PACIENTES COM DOENÇA INFLAMATÓRIA** - Especificação: Fórmula para nutrição enteral ou oral, especifico para pacientes com doença inflamatória intestinal, que necessitam de ação anti - inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Em pó, nutricionalmente completo, normocalórico, normoproteico, enriquecido com triglicerídeos de cadeia média, com alto teor de zinco e vitaminas A,D,E,C e B6. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso atende ao prazo estabelecido no item 13.1 do edital, bem como garante o efeito suspensivo estabelecido no art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, a intimação da Decisão Administrativa, apatacada, se deu aos 01/10/2020.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões reformuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenasse dará no dia 07/10/2020, razão pela





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgara presente medida.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

A Secretaria Municipal de Saúde por meio do edital Pregão Eletrônico (SRP) Nº 109/2020-CPL/PMM, visando o registro de preços para eventual aquisição de fórmula para alimentação enteral ou oral para atendimento do fundo municipal de saúde de marabá, abre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica. Em 01/10/2020, através do sistema COMPRASNET, a Recorrente tomou conhecimento da habilitação e aceitação de produtos que não estão em conformidade com o exigido no descritivo do Anexo II do Edital. Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão dos itens: 33, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada no dia 01 de outubro de 2020, com a continuidade a fase de aceitação das propostas. Após encerramento desta fase, o Pregoeiro passou a fase de habilitação, franqueando às licitantes manifestação de Intenção de Recurso, tendo a recorrente se manifestado contra a habilitação das vencedoras, pelos seguintes motivos, senão vejamos:

A decisão desta COMISSÃO DE LICITAÇÃO que declarou a empresa **DMC-DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR** vencedora para o item 33 merece ser reformada por que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende às especificações da dieta descrita no item 33, conforme veremos:

ITEM 33: FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL ESPECÍFICO PARA PACIENTES COM DOENÇA INFLAMATÓRIA – Especificação: Fórmula para nutrição oral ou enteral, específico para pacientes com doença inflamatória intestinal, que necessitem de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Em pó, nutricionalmente completo, normocalórico, normoproteico, enriquecido com triglicerídeos de cadeia média, com alto teor de zinco e vitaminas A, D, E, C e B6. SEM SABOR. Apresentação embalagem de 400g (Anexo II- DO OBJETO, pág. 51, Edital nº 109/2020-CPL/PMM).

Quanto às especificações do produto ENSURE PÓ da fabricante ABBOTT, ofertado para o item 33 e declarado vencedor, trata-se de um tipo de nutrição especializada, designada para o fornecimento de nutrientes necessários para recuperar a massa muscular, podendo ser utilizado em situações de lesão, cirurgia ou trauma. É considerado





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



um suplemento padrão para manutenção e recuperação de peso. Possui em sua composição carboidratos, vitaminas e minerais lipídeos, não contendo TCM, além de não possuir apresentação SEM SABOR. Conforme se observa nas especificações da dieta exigida no item 33, através dos descritivos, o produto ENSURE EM PÓ não apresenta as especificações para a situação clínica solicitada. O mesmo é caracterizado como um suplemento padrão, podendo ser aplicado em condições clínicas que requerem manutenção ou recuperação de peso, como trauma, cirurgia, entre outros (descrição feita no site <https://www.abbottbrasil.com.br/>). A nível de comparativo, a nutrição ENSURE atende quantitativamente os quesitos micro e macro nutrientes, porém os triglicérides de cadeia média (TCM) não aparecem em sua composição, de modo que a presença destes no alimento é fator relevante no processo de absorção de gordura, com impacto no estado nutricional. Além disso, o produto ENSURE não apresenta versão sem sabor.

II - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar a preocupação desta administração em cumprir os princípios que norteiam as compras públicas regido pelo artigo 3º da Lei de Licitações a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Ademais, a Administração Pública observou o §5º do artigo 7º, não especificando por marca ou produtos que causam exclusividade:

“Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Assim, a Administração sequer especificou marca ou características exclusivas dos objetos licitados, muito menos restringiu o número de participantes, por um tipo de descrição.

A escolha do objeto licitado é ato discricionário da Administração Pública, de acordo com a necessidade de sua população, respeitada as vedações da legislação supracitada.

Os itens em questão estão em acordo com a necessidade de atendimento desta municipalidade. Onde, os descritivos estão voltados apenas para as características que causam benefícios aos pacientes. Após feita análise constatou-se o seguinte:

Item 33: o descritivo pede: Especificação: Fórmula para nutrição enteral ou oral, específico para pacientes com doença inflamatória intestinal, que necessitam de ação



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Em pó, nutricionalmente completo, normocalórico, normoproteico, enriquecido com triglicerídeos de cadeia média, com alto teor de zinco e vitaminas A,D,E,C e B6. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (ENSURE) e o produto em 2º lugar (PEPTMAX), **não atendem o que foi solicitado no edital, pois trata-se de produtos que não possuem triglicerídeos de cadeia média (TCM), e nutrientes específicos, como polipeptídeos, necessários para a ação anti-inflamatória, essencial para o tratamento da doença inflamatória intestinal. Ressalto ainda, que o descritivo solicita que o produto ganhador seja específico para o tratamento.**

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor.

Nesta mesma senda e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital." O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288, senão vejamos): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.]A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Desta forma e após análise dos descritivos e em confronto com as peculiaridades de cada item ofertado informamos que os mesmos divergem do solicitado em edital quanto a sua composição e de acordo com o registro ofertado.

III – DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa **NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ/PA sob nº 12.401.269/0001-69, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando-o PROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 33, pois os produtos não atendem o que foi solicitado no edital, pois trata-se de produtos que não possuem triglicerídeos de cadeia média (TCM), e nutrientes específicos, como polipeptídeos.

PROG: 11/08/2020
Jéssica de Oliveira
Nutricionista
CRN/PA 4217

Jéssica de Oliveira Oliveira
Especialista em Nutrição clínica e
Terapia Nutricional Enteral e
Parenteral.
Nutricionista - HMM



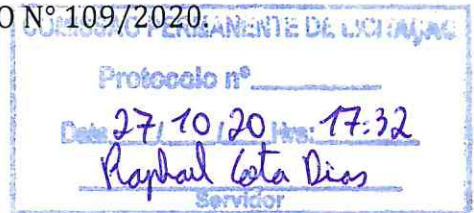
PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Memorando Interno n. 3599/2020 - COMPRAS/SMS Marabá - PA, 27 de outubro de 2020.

Ilma. Senhora
DALIANE FROZ NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: ANALISE DE INTERSÃO DE RECURSO DO PREGÃO Nº 109/2020.



Prezado Senhora;

Após análise do respectivo intensão de recurso, da empresa B L Cardoso, contra a empresa **Distribuidora Hospitalar Ramos e Mendonça**, para o item 20 e tendo em vista que o item no edital pede **Item 20: NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETA** - Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperproteica, com adequada densidade calórica. Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml. O item ofertado pela empresa **atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.**

III - DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa **B L CARDOSO**, inscrita no CNPJ/PA sob nº 21.544.918/0001-71, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: NEGAR PROVIMENTO, julgando - o IMPROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 20, pois o produto atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.

Atenciosamente,

Jéssica Oliveira
Nutricionista
CRN 4217/PA

Jéssica de Oliveira Oliveira
Especialista em Nutrição clínica e Terapia
Nutricional
Enteral e Parenteral.
Nutricionista - HMM



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº	12.984/2020/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	109/2020-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de fórmula para alimentação enteral ou oral para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE:	LAVIE HOSPITALAR EIRELI
RECORRIDAS:	NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA; DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI; DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA; Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 37.626.154/0001-01, contra a decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

A empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI interpôs recurso administrativo contra a decisão de aceitação dos produtos oferecidos pelas empresas NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21 da referida licitação.

Ao final da sessão eletrônica, após a aceitação e habilitação registrada nos itens, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso contra as empresas NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21, por alegar que as mesmas ofertaram produtos que não atendem as especificações exigidas no Objeto - Anexo II do Edital.



Contrarrazões:

Registra-se que as empresas NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI não apresentaram junto ao portal Comprasnet suas contrarrazões no prazo concedido pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 13.1 do Edital.

A empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA, CNPJ/MF Nº 27.117.540/0001-06, vem contrarrazoar o recurso apresentado pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente LAVIE HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 37.626.154/0001-01. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente pela recorrida DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA, CNPJ/MF Nº 27.117.540/0001-06. Foram devidamente motivadas e o texto das contrarrazões foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte das recorridas NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI alega que a Aceitação das propostas ofertadas pelas recorridas nos itens 05, 07, 10, 15 e 21 não merece prosperar, e deve ser revista pela Comissão de Licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº. 109/2020-CPL/PMM, por não estar revestida pela costumeira assertiva. Conforme argumenta a recorrente, os produtos, conforme marcas e informações constantes das propostas declaradas vencedoras, não atendem aos critérios estabelecidos no edital.

Segue abaixo breve síntese das razões do recurso inseridas pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI no portal COMPRASNET, o qual contém tais razões na íntegra para conhecimento dos interessados:

“(…) Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão dos itens: 05, 07, 10, 15, 21, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada no dia 01 de outubro de 2020, com a continuidade a fase de aceitação das propostas. Após encerramento desta fase, o Pregoeiro passou a fase de habilitação, franqueando às licitantes manifestação de Intenção de Recurso, tendo a recorrente se manifestado contra a habilitação das vencedoras, pelos seguintes motivos, senão vejamos:

Item 05:

O ITEM GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, SUA PROTEINA É INTACTA E NO EDITAL PEDE 100% PROTEINA PARCIALMENTE HIDROLISADA DO SORO DO LEITE E ALEM DE NÃO CONTER PREBIOTICOS E NO EDITAL SOLICITA PREBIOTICOS.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



ITEM 07:

O ITEN GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, O SABOR DELE É APENAS DE BAUNILHA E NO EDITAL SOLICITA SEM SABOR.

ITEM 10:

O ITEM GANHO É UMA DIETA OLIGOMERICA COM A OSMOLARIDADE DE 283 mOsm E CONTEN SACAROSE E LACTOSE NA SUA COMPOSICAO E NO EDITAL SOLICITA, SEM SACAROSE E GLUTEN E COM BAIXA OSMOLARIDADE.

ITEM 15:

O ITEN GANHO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS ELE CONTEM GOMAS ALIMENTICIAS E NO EDITAL SOLICITA GOMA XANTANA E GOMA GUAR NA SUA COMPOSIÇÃO E SUA APRESENTAÇÃO É DE 125G E O EDITAL SOLICITA EMBALAGEM COM 175G. ALEM DE CONTER GLUTEN E O EDITAL PEDE SEM, informamos que as empresas que estão em 2º e 3º lugar, da mesma forma não atendem o descritivo do edital.

ITEM 21:

O ITEN GANHO NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, POIS, SUA CALORIA É DE 1.5 KCAL E SUA PROTEINA É APENAS 20% NA SUA COMPOSICAO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no referido instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, motivo pelo qual merece ser provido o recurso, reformando a decisão respeitado pregoeiro, e declarando inabilitados os vencedores, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça”.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA, CNPJ/MF Nº 27.117.540/0001-06 apresenta suas contrarrazões informando seus argumentos conforme os textos que seguem:

“Laudo Técnico

Item 15 - ESPESSANTE ALIMENTAR, EM PÓ, SEM SABOR, FORMULADO PARA CASOS DE DISFAGIA - Especificação: Espessante alimentar, em pó, sem



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

sabor, formulado para casos de disfagia. Agente espessante: goma xantana e goma guar. Isento de sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem de 175g.

- Produto ganhador

INSTANTH CLEAR

Descrição: Instanth Clear é um espessante para alimentos desenvolvido com maltodextrina e gomas alimentícias (Goma Xantana e Goma Guar). É sem sabor, não altera a cor, aroma nem sabor. Pode ser adicionado em líquidos quentes ou frios, conferindo a consistência desejada. **NÃO CONTÉM GLUTEN E SACAROSE.**

Indicação: Pacientes com dificuldade de deglutição / disfagia.

Análise

O produto cotado está qualificado conforme o descritivo solicita, atendendo todas as descrições nutricionais solicitadas. Apenas sua apresentação de 125g não atende ao descritivo, visto que a apresentação não irá mudar o conceito final do produto conforme solicitado no descritivo, assim não comprometendo a necessidade do paciente.

Laudo Técnico

Item 21 - FÓRMULA MODIFICADA, PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETA - Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperprotéica, com adequada densidade calórica. Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose, glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml.

- Produto ganhador

ENERGY HN – 500 ml

Descrição: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hipercalórica, hiperprotéica. Indicação: Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten.

Análise

O produto cotado está qualificado conforme o descritivo solicita, atendendo todas as descrições nutricionais solicitadas. No descritivo ele não cita a quantidade calórica nem protéica para o produto, e sim fala de adequada densidade calórica onde nosso produto encaixa visto ser hipercalórico, e na demanda protéica nosso produto é considerado hiperprotéico conforme RDC 21/2015. Portanto nosso produto enquadra perfeitamente ao que o descritivo solicita."



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES



Declarada Habilitadas e Vencedoras as empresas NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA nos itens 15 e 21 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI interpõe recurso contra a decisão de aceitação dos produtos oferecidos pelas empresas NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21 da referida licitação, conforme exposto no item III – **DAS RAZÕES DA RECORRENTE**. Por outro lado, a empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA, vem contrarrazoar o recurso apresentado pela recorrente pedindo a rejeição dos argumentos, considerando improcedentes os pedidos expostos, conforme exposto no item IV – **DAS CONTRARRAZÕES**.

A especificação dos produtos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 109/2020 CPL/PMM foi elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 02, 03, 13, 14, 15 e 16.

Considerando que este Pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico e formação superior da área que trabalha e manuseia diariamente as fórmulas para alimentação enteral ou oral (Nutrição, Nutrologia, etc), as propostas comerciais apresentadas foram encaminhadas para análise e verificação por parte dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que são responsáveis pela elaboração das especificações dos produtos, para análise das marcas e tipos de produtos ofertados, a fim de subsidiar a decisão deste pregoeiro acerca do aceite ou recusa das propostas.

Destacamos que este certame licitatório está sendo conduzido através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, e que, conforme rege o instrumento convocatório, a análise e julgamento dos documentos são realizados exclusivamente com base nos arquivos digitalizados que são anexados pelas licitantes no COMPRASNET (portal utilizado para a realização de pregões eletrônicos). Após a fase de lances e etapa de negociação no CHAT, o Pregoeiro solicita o envio de anexos às empresas que ofereceram o menor preço e sagraram-se arrematantes. Após análise e aceitação das propostas, é realizada verificação da Habilitação das empresas que



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

tiveram as propostas aceitas. Esta tramitação eletrônica está claramente evidenciada no instrumento convocatório deste certame e foi fielmente cumprida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 12 do Edital. Os licitantes que atenderam às regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente LAVIE HOSPITALAR EIRELI, que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pelas empresas recorridas NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21, onde a mesma discordou da Aceitação dos produtos oferecidos e declarados vencedores dos respectivos itens, apresentando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, tudo conforme previsto no subitem 13.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Diante de todo o exposto, no dia 14 de outubro de 2020, através do ofício nº 1.068/2020-CPL/PMM, os autos deste processo licitatório foram enviados para a Secretaria Municipal de Saúde, o Edital contendo a especificação exigida para os produtos, Intenção de Recurso, Recurso Administrativo apresentado no Comprasnet, Fichas Técnicas, Propostas dos produtos ofertados pelas empresas declaradas vencedoras dos itens 05, 07, 10, 15 e 21, para solicitar ao setor da SMS, responsável pela elaboração das especificações exigidas para os produtos, análise, manifestação e decisão sobre o tema abordado, acerca dos questionamentos e desatendimentos alegados pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Compras e da servidora Jéssica Oliveira CRN/PA 4217 - Nutricionista do Hospital Municipal de Marabá, Especialista em Nutrição Clínica e Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, encaminhou análise acerca das alegações apresentadas no Recurso



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Administrativo interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI com relação aos produtos ofertados pelas empresas recorridas nos itens 05, 07, 10, 15 e 21, a qual analisou e decidiu que parcialmente assiste razão à recorrente, devendo-se realizar a desclassificação das propostas das recorridas nos itens 05, 07, 10, 15 e, manter a aceitação da proposta da recorrida no item 21, pois neste caso o produto atende ao que foi solicitado no Edital, conforme texto extraído do Memorando Interno nº 3547/2020 - COMPRAS/SMS abaixo:

"II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar a preocupação desta administração em cumprir os princípios que norteiam as compras públicas regido pelo artigo 3º da Lei de Licitações a seguir:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Ademais, a Administração Pública observou o §5º do artigo 7º, não especificando por marca ou produtos que causam exclusividade:

"Art. 7º (...) § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Assim, a Administração sequer especificou marca ou características exclusivas dos objetos licitados, muito menos restringiu o número de participantes, por um tipo de descrição.

A escolha do objeto licitado é ato discricionário da Administração Pública, de acordo com a necessidade de sua população, respeitada as vedações da legislação supracitada.

Os itens em questão estão em acordo com a necessidade de atendimento desta municipalidade. Onde, os descritivos estão voltados apenas para as características que causam benefícios aos pacientes.

Após feita análise constatou-se o seguinte:

Item 05: o descritivo pede: Fórmula infantil, em pó, para lactentes e crianças de primeira infância. Com 100% proteína parcialmente hidrolisada do soro do leite. Teor reduzido de lactose. Contém ácidos graxos de cadeia longa (LcPUFAs) - ácidos araquidônico (ARA) e docosahexaenoico (DHA), prebióticos e nucleotídeos. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (NAN SL) não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de uma formula infantil com proteína intacta e sem prebioticos.

Item 07: o descritivo pede: Alimento em pó, para nutrição oral ou enteral para crianças, nutricionalmente completo, rico em vitaminas e minerais. Hipercalórico. Isento de glúten e lactose. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (PEDIASURE), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de um suplemento alimentar normocalórico, e de sabor baunilha. O descritivo é claro ao solicitar um produto hipercalórico e sem sabor.

Item 10: o descritivo pede: Especificação: Fórmula pediátrica, líquida, para nutrição enteral, nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica, baixa osmolaridade. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Formulada especialmente para crianças. Apresentação: Embalagem de 500 ml - sistema fechado. O produto ganhador (PEPTAMEN JUNIOR), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de uma dieta enteral oligomérica, com osmolaridade mais alta e contendo sacarose e glúten.

Item 15: o descritivo pede: Especificação: Espessante alimentar, em pó, sem sabor, formulado para casos de disfagia. Agente espessante: goma xantana e goma guar. Isento de sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem de 175g. O produto ganhador (INSTANTH CLEAR), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de um produto que não especifica quais as gomas utilizadas como



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

agente espessante, citando apenas que são gomas alimentícias e difere no quesito da embalagem, fornece apenas 125 g, foi solicitado no descritivo, embalagem de 175 g.

Item 21: o descritivo pede: Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperprotéica, com adequada densidade calórica. Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml. O produto ganhador (NUTRICOM ENERGY HN), atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor.

Nesta mesma senda e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS N° 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital. ” O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288, senão vejamos): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Desta forma e após análise dos descritivos e em confronto com as peculiaridades de cada item ofertado informamos que os mesmos divergem do solicitado em edital quanto a sua composição e de acordo com o registro ofertado.

III – DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ/PA sob nº 37.626.154/0001-01, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando-o PROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para os itens 05, 07, 10 e 15, pois os produtos não atende as descrição solicitada no edital, e NEGAR PROVIMENTO, julgando - o IMPROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 21, pois o produto atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.”

Portanto, conforme informações prestadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde entende-se que parcialmente assiste razão à recorrente no quesito que os produtos ofertados para os itens 05, 07, 10 e 15 não atendem as exigências expostas no Edital referente à especificação técnica. No entanto, vimos também que a área técnica decidiu manter a aceitação do produto ofertado pela recorrida no item 21 não devendo o mesmo ser desclassificado, pois neste caso o produto atende ao que foi solicitado no Edital.

Deverá ser aberta Ata Complementar no site Comprasnet para que as propostas das empresas recorridas nos itens 05, 07, 10 e 15 sejam recusadas para posterior convocação de remanescentes, visto que os produtos ofertados não atendem a especificação técnica exigida no Objeto - Anexo II do Edital.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 109/2020-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 37.626.154/0001-01, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR provimento PARCIAL para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação das propostas recorridas dos itens 05, 07, 10 e 15 no certame licitatório supracitado.

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida do item 21 no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 29 de outubro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	12.984/2020/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	109/2020-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de fórmula para alimentação enteral ou oral para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE:	NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
RECORRIDAS:	DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI; Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, CNPJ/MF Nº 12.401.269/0001-69, contra a decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

A empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão de aceitação do produto oferecido pela empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 33 da referida licitação.

Ao final da sessão eletrônica, após a aceitação e habilitação registrada nos itens, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso contra a empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 33, por alegar que a mesma ofertou produto que não atende as especificações exigidas no Objeto - Anexo II do Edital.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



Contrarrrazões:

Registra-se que a empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI não apresentou junto ao portal Comprasnet suas contrarrrazões no prazo concedido pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 13.1 do Edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, CNPJ/MF Nº 12.401.269/0001-69. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA alega que a Aceitação da proposta ofertada pela recorrida no item 33 não merece prosperar, e deve ser revista pela Comissão de Licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº. 109/2020-CPL/PMM, por não estar revestida pela costumeira assertiva. Conforme argumenta a recorrente, o produto, conforme marca e informações constantes da proposta declarada vencedora, não atende aos critérios estabelecidos no edital.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Segue abaixo breve síntese das razões do recurso inseridas pela empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA no portal COMPRASNET, o qual contém tais razões na íntegra para conhecimento dos interessados:

“II – AS RAZÕES DA REFORMA

A decisão desta COMISSÃO DE LICITAÇÃO que declarou a empresa DMC-DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR vencedora para o item 33 merece ser reformada por que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende às especificações da dieta descrita no item 33, conforme veremos:

ITEM 33: FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL ESPECÍFICO PARA PACIENTES COM DOENÇA INFLAMATÓRIA – Especificação: Fórmula para nutrição oral ou enteral, específico para pacientes com doença inflamatória intestinal, que necessitem de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Em pó, nutricionalmente completo, normocalórico, normoproteico, enriquecido com triglicerídeos de cadeia média, com alto teor de zinco e vitaminas A, D, E, C e B6. SEM SABOR. Apresentação embalagem de 400g (Anexo II- DO OBJETO, pág. 51, Edital nº 109/2020-CPL/PMM).

Quanto às especificações do produto ENSURE PÓ da fabricante ABBOTT, ofertado para o item 33 e declarado vencedor, trata-se de um tipo de nutrição especializada, designada para o fornecimento de nutrientes necessários para recuperar a massa muscular, podendo ser utilizado em situações de lesão, cirurgia ou trauma. É considerado um suplemento padrão para manutenção e recuperação de peso. Possui em sua composição carboidratos, vitaminas e minerais lipídeos, não contendo TCM, além de não possuir apresentação SEM SABOR.

Conforme se observa nas especificações da dieta exigida no item 33, através dos descritivos, o produto ENSURE EM PÓ não apresenta as especificações para a situação clínica solicitada. O mesmo é caracterizado como um suplemento padrão, podendo ser aplicado em condições clínicas que requerem manutenção ou recuperação de peso, como trauma, cirurgia, entre outros (descrição feita no site <https://www.abbottbrasil.com.br/>).

A nível de comparativo, a nutrição ENSURE atende quantitativamente os quesitos micro e macro nutrientes, porém os triglicerídeos de cadeia média (TCM) não aparecem em sua composição, de modo que a presença destes no alimento é fator relevante no processo de absorção de gordura, com impacto no estado nutricional. Além disso, o produto ENSURE não apresenta versão sem sabor.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Portanto, o produto habilitado para o item 33 pela Recorrida DMC-DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR não contempla o descritivo no edital.

Neste sentido, a Recorrida descumpriu com as exigências editalícias, em especial quanto ao disposto no item 9.6 do Edital nº 109/2020- CPL/PMM, in verbis:

9.6. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e de seus Anexos. Eventuais proposições de produtos que não correspondam às especificações contidas nos Anexos I – Termo de Referência e Anexo II Objeto, ou que estabeleçam vínculo à proposta de outro licitante, serão desconsideradas.

Nobre pregoeiro, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a colecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nesta esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa no caso das licitações na modalidade Pregão é aquela que, atendidos os requisitos técnicos-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar os mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que esse objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Diante do exposto, a proposta ofertada declarada vencedora para o item 33 pela Recorrida DMC- DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR deve ser rejeitada, quanto ao objeto, por não atender ao descritivo, culminando com a sua desclassificação.

- NA OCORRÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO LICITANTE SUBSEQUENTE

Em sendo este recurso julgado procedente, que é o que se espera, e a empresa Recorrida tenha sua proposta desabilitada para o item 33 em razão do produto ofertado ENSURE não atender às especificações do item 33 do Edital, será analisada a proposta do licitante subsequente, por ordem de classificação, nos termos do item 9.5, do Edital nº 109/2020- CPL/PMM.

Ocorre que o produto ofertado pela segunda colocada BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA para o item 33, o produto marca PEPTIMAX da fabricante PRODIET, também não atende às especificações do edital pelo fato de que se trata de um tipo de fórmula oligomérica ideal para minimizar transtornos intestinais como diarreias agudas e distúrbios digestivos, não possuindo nutrientes necessários para o combate a doenças inflamatórias. Desta feita, o



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

produto ofertado pela segunda colocada não possui alto de vitaminas e minerais que requer a fórmula especificada no item 33.

A Recorrente, terceira colocada de acordo com o critério de classificação dos lances por menor preço, é quem possui o produto mais adequado para atender às especificações do item 33, que é o MODULEM da fabricante NESTLE, que é uma dieta polimérica para manutenção e recuperação do estado nutricional, podendo ser utilizado por via enteral ou oral, com indicação para o tratamento de doenças inflamatórias intestinais. É uma nutrição composta por proteína, contendo em sua composição TGF- β 2*, um polipeptídeo com ação anti-inflamatória que modula o processo inflamatório e reduz a permeabilidade epitelial, além de auxiliar o crescimento celular, intensificando a cicatrização do tecido local.

O produto MODULEM da fabricante NESTLE contém carboidrato, lipídeos, TCM, vitaminas (L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocoferila, cloridrato de piridoxina, palmitato de retinila, colecalciferol e etc..) e minerais, com ênfase para o alto teor de sulfato de zinco. Possui apresentação de 400g e na versão sem sabor, atendendo melhor ao descritivo do edital para o item 33.

Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, a Recorrente apresenta desde já, pelos argumentos alhures, suas pretensas razões em caso de habilitação do segundo colocado. Assim, esta Comissão de Licitação deverá solicitar de seu setor técnico a análise das especificações do produto ENSURE e, em sendo constatado o alegado, que suceda com a análise do produto PEPTIMAX, do segundo colocado."

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 33 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA interpõe recurso contra a decisão de aceitação do produto oferecido pela empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 33 da referida licitação, conforme exposto no item III – **DAS RAZÕES DA RECORRENTE**.

A especificação dos produtos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 109/2020 CPL/PMM foi elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 02, 03, 13, 14, 15 e 16.

Considerando que este Pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico e formação superior da área que trabalha e manuseia diariamente as fórmulas para alimentação enteral ou oral (Nutrição, Nutrologia, etc), as propostas comerciais apresentadas foram encaminhadas para análise e verificação por parte dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que são responsáveis pela elaboração das especificações dos produtos, para análise das marcas e tipos de produtos ofertados, a fim de subsidiar a decisão deste pregoeiro acerca do aceite ou recusa das propostas.

Destacamos que este certame licitatório está sendo conduzido através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, e que, conforme rege o instrumento convocatório, a análise e julgamento dos documentos são realizados exclusivamente com base nos arquivos digitalizados que são anexados pelas licitantes no COMPRASNET (portal utilizado para a realização de pregões eletrônicos). Após a fase de lances e etapa de negociação no CHAT, o Pregoeiro solicita o envio de anexos às empresas que ofereceram o menor preço e sagraram-se arrematantes. Após análise e aceitação das propostas, é realizada verificação da Habilitação das empresas que tiveram as propostas aceitas. Esta tramitação eletrônica está claramente evidenciada no instrumento convocatório deste certame e foi fielmente cumprida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 12 do Edital. Os licitantes que atenderam às regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pela empresa recorrida DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI, onde a mesma discordou da Aceitação do produto oferecido e declarado vencedor do item 33, apresentando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, tudo conforme previsto no



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

subitem 13.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Diante de todo o exposto, no dia 14 de outubro de 2020, através do ofício nº 1.068/2020-CPL/PMM, os autos deste processo licitatório foram enviados para a Secretaria Municipal de Saúde, o Edital contendo a especificação exigida para os produtos, Intenção de Recurso, Recurso Administrativo apresentado no Comprasnet, Fichas Técnicas, Propostas do produto ofertado pela empresa declarada vencedora do item 33, para solicitar ao setor da SMS, responsável pela elaboração das especificações exigidas para os produtos, análise e manifestação sobre o tema abordado, acerca dos questionamentos e desatendimentos alegados pela empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Compras e da servidora Jéssica Oliveira CRN/PA 4217 - Nutricionista do Hospital Municipal de Marabá, Especialista em Nutrição Clínica e Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, encaminhou análise acerca das alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA com relação ao produto ofertado pela empresa recorrida no item 33, a qual analisou e decidiu que assiste razão à recorrente, devendo-se realizar a desclassificação da proposta da recorrida no item 33, conforme texto extraído do Memorando Interno nº 3551/2020 - COMPRAS/SMS abaixo:

“II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar a preocupação desta administração em cumprir os princípios que norteiam as compras públicas regido pelo artigo 3º da Lei de Licitações a seguir:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Ademais, a Administração Pública observou o §5º do artigo 7º, não especificando por marca ou produtos que causam exclusividade:

“Art. 7º (...) § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Assim, a Administração sequer especificou marca ou características exclusivas dos objetos licitados, muito menos restringiu o número de participantes, por um tipo de descrição.

A escolha do objeto licitado é ato discricionário da Administração Pública, de acordo com a necessidade de sua população, respeitada as vedações da legislação supracitada.

Os itens em questão estão em acordo com a necessidade de atendimento desta municipalidade. Onde, os descritivos estão voltados apenas para as características que causam benefícios aos pacientes.

Após feita análise constatou-se o seguinte:

Item 33: o descritivo pede: Especificação: Fórmula para nutrição enteral ou oral, específico para pacientes com doença inflamatória intestinal, que necessitam de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Em pó, nutricionalmente completo, normocalórico, normoproteico, enriquecido com triglicerídeos de cadeia média, com alto teor de zinco e vitaminas A,D,E,C e B6. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (ENSURE) e o produto em 2º lugar (PEPTMAX), não atendem o que foi solicitado no edital, pois trata-se de produtos que não possuem triglicerídeos de cadeia média (TCM), e nutrientes específicos, como polipeptídeos, necessários para a ação anti-inflamatória, essencial para o tratamento da doença inflamatória intestinal. Ressalto ainda, que o descritivo solicita que o produto ganhador seja específico para o tratamento.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor.

Nesta mesma senda e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

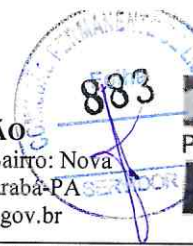
Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela

B



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital. " O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288, senão vejamos): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.]A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desta forma e após análise dos descritivos e em confronto com as peculiaridades de cada item ofertado informamos que os mesmos divergem do solicitado em edital quanto a sua composição e de acordo com o registro ofertado.

III – DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP, inscrita no CNPJ/PA sob nº 12.401.269/0001-69, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando-o PROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 33, pois os produtos não atendem o que foi solicitado no edital, pois trata-se de produtos que não possuem



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

triglicerídeos de cadeia média (TCM), e nutrientes específicos, como polipeptídios.”

Portanto, conforme informações prestadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde entende-se que assiste razão as alegações da recorrente no quesito que o produto não atende as exigências expostas no Edital referente à especificação técnica.

Deverá ser aberta Ata Complementar no site Comprasnet para que a proposta da empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 33 seja recusada para posterior convocação de remanescentes, visto que o produto ofertado pela recorrida não atende a especificação técnica exigida no Objeto - Anexo II do Edital.

V – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 109/2020-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, CNPJ/MF N° 12.401.269/0001-69, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR provimento TOTAL para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de alteração da decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 29 de outubro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	12.984/2020/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	109/2020-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de fórmula para alimentação enteral ou oral para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS
RECORRENTE:	B L CARDOSO EIRELI
RECORRIDAS:	DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA; Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Intenção de Recurso Administrativo apresentada pela empresa B L CARDOSO EIRELI, CNPJ/MF Nº 21.544.918/0001-71, contra a decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

A empresa B L CARDOSO EIRELI registrou no site Comprasnet intenção de recurso administrativo contra a decisão de aceitação do produto oferecido pela empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA no item 20 da referida licitação.

Ao final da sessão eletrônica, após a aceitação e habilitação registrada nos itens, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso contra a empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA no item 20, por alegar que a mesma ofertou produto que não atende as especificações exigidas no Objeto - Anexo II do Edital.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Contrarrrazões:

Considerando que a empresa B L CARDOSO EIRELI não apresentou junto ao portal Comprasnet suas razões recursais, no prazo concedido, o sistema Comprasnet não possibilita às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo, intencionado pela empresa B L CARDOSO EIRELI no item 20, não foi apresentado junto ao portal Comprasnet, depois de concedido o prazo de 3 (três) dias úteis pelo pregoeiro.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite da respectiva intenção de Recurso Administrativo registrada no portal de compras governamentais, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto da intenção de recurso administrativo foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para a apresentação das razões e das contrarrrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa B L CARDOSO EIRELI registrou no site COMPRASNET apenas a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, que aceitou e declarou vencedor o produto ofertado pela empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA no item 20.

O pregoeiro ao final da sessão, tomando conhecimento da intenção apresentada no site COMPRASNET, procedeu com a aceitação de tal intenção e concedeu os prazos legais, conforme previsto no subitem 13.1 do Edital, por ter



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

preenchido os requisitos de admissibilidade. Contudo, a empresa B L CARDOSO EIRELI não apresentou junto ao portal Comprasnet suas razões recursais, no prazo legal de 3 (três) dias úteis que fora concedido pelo pregoeiro.

Diante de todo o exposto, faremos a análise do texto apresentado pela recorrente em sua intenção de recurso que disse o seguinte:

“O produto vencedor não atende especificamente ao descritivo exigido no edital.”

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA no item 20 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando o texto da intenção de recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa B L CARDOSO EIRELI apresentou intenção de recurso contra a decisão de aceitação do produto oferecido pela empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA no item 20 da referida licitação, conforme exposto no item III – **DAS RAZÕES DA RECORRENTE.**

A especificação dos produtos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 109/2020 CPL/PMM foi elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 02, 03, 13, 14, 15 e 16.

Considerando que este Pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico e formação superior da área que trabalha e manuseia diariamente as fórmulas para alimentação enteral ou oral (Nutrição, Nutrologia, etc), as propostas comerciais apresentadas foram encaminhadas para análise e verificação por parte dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que são responsáveis pela elaboração das especificações dos produtos, para análise das marcas e tipos de produtos ofertados, a fim de subsidiar a decisão deste pregoeiro acerca do aceite ou recusa das propostas.

Destacamos que este certame licitatório está sendo conduzido através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, e que, conforme rege o instrumento convocatório, a análise e julgamento dos documentos são realizados exclusivamente com base nos arquivos digitalizados que são anexados pelas licitantes no COMPRASNET (portal utilizado para a realização de pregões eletrônicos). Após a fase de lances e etapa de negociação no CHAT, o Pregoeiro solicita o envio de anexos às



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

empresas que ofereceram o menor preço e sagraram-se arrematantes. Após análise e aceitação das propostas, é realizada verificação da Habilitação das empresas que tiveram as propostas aceitas. Esta tramitação eletrônica está claramente evidenciada no instrumento convocatório deste certame e foi fielmente cumprida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 12 do Edital. Os licitantes que atenderam às regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente B L CARDOSO EIRELI, que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pela empresa recorrida DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA no item 20, onde a mesma discordou da Aceitação do produto oferecido e declarado vencedor do respectivo item, apresentando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, tudo conforme previsto no subitem 13.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Contudo, considerando que não foram apresentadas as razões recursais no site Comprasnet, por medida de precaução e análise mais técnica e minuciosa do produto declarado vencedor, faremos apenas a análise da intenção de recurso registrada no site Comprasnet.

Diante de todo o exposto, no dia 14 de outubro de 2020, através do ofício nº 1.068/2020-CPL/PMM, os autos deste processo licitatório foram enviados para a Secretaria Municipal de Saúde, o Edital contendo a especificação exigida para os produtos, Intenção de Recurso, Fichas Técnicas, Proposta do produto ofertado pela empresa declarada vencedora do item 20, para solicitar ao setor da SMS, responsável pela elaboração das especificações exigidas para os produtos, análise, manifestação e decisão sobre o tema abordado, acerca dos questionamentos e desatendimentos alegados pela empresa B L CARDOSO EIRELI.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Compras e da servidora Jéssica Oliveira CRN/PA 4217 - Nutricionista do Hospital Municipal de Marabá, Especialista em Nutrição Clínica e Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, encaminhou análise acerca das alegações apresentadas na intenção de Recurso Administrativo interposto pela empresa B L CARDOSO EIRELI com relação ao produto ofertado pela empresa recorrida no item 20, a qual analisou e decidiu que não assiste razão à recorrente, devendo-se manter a aceitação da proposta da recorrida no item 20, pois neste caso o produto atende ao que foi solicitado no Edital, conforme texto extraído do Memorando Interno nº 3599/2020 - COMPRAS/SMS abaixo:

“Após análise do respectivo intenção de recurso, da empresa B L Cardoso, contra a empresa Distribuidora Hospitalar Ramos e Mendonça, para o item 20 e tendo em vista que o item no edital pede Item 20: NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETA - Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperproteica, com adequada densidade calórica. Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml. O item ofertado pela empresa atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.

III – DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa B L CARDOSO, inscrita no CNPJ/PA sob nº 21.544.918/0001-71, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: NEGAR PROVIMENTO, julgando - o IMPROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 20, pois o produto atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.”



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Portanto, conforme informações prestadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde entende-se que não assiste razão a intenção registrada pela recorrente quanto ao não atendimento das especificações técnicas no produto ofertado para o item 20.

V – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 109/2020-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa B L CARDOSO EIRELI, CNPJ/MF Nº 21.544.918/0001-71, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovido TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida do item 20 no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 29 de outubro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 1.104/2020-CPL/PMM

Marabá/PA, 29 de outubro de 2020.

Ao Senhor,
VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde de Marabá - SMS

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise e Decisão quanto aos Recursos Administrativos Interpostos - PE 109/2020 CPL/PMM, Fórmula para Alimentação Enteral ou Oral.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do Processo Licitatório nº 12.984/2020-PMM, Pregão Eletrônico SRP nº 109/2020-CPL/PMM, Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de fórmula para alimentação enteral ou oral para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, para conhecimento, manifestação e decisão referente aos recursos administrativos interpostos e intencionados pelas empresas LAVIE HOSPITALAR EIRELI, NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e B L CARDOSO EIRELI, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, artigo 13, inciso IV.

Os documentos referentes aos Recursos Administrativos, Contrarrazões e Análise dos Recursos por parte do Pregoeiro, encontram-se juntados aos autos nas folhas 821 a 891.

O processo segue autuado e numerado contendo 5 (cinco) volumes numerados da folha 01 a 892, incluindo este ofício.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 987/2020-GP





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 12.984/2020-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020-CPL/PM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

A presente manifestação refere-se ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LAVIE HOSPITALAR EIRELI**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, **DECIDO**:

- 1) **Ratificar** a decisão do pregoeiro Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDER** provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao pedido de desclassificação das propostas recorridas dos itens 05, 07, 10 e 15, juntado aos autos processuais;
- 2) Quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida do item 21, **ratifico** a decisão do pregoeiro no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto pela recorrente;
- 3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 03 de novembro de 2020.

Assinado de forma
digital por VALMIR
SILVA
MOURA:2224
8471220

MOURA:22248471220
Dados: 2020.11.03
09:01:28 -03'00'

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 12.984/2020-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

A presente manifestação refere-se ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, **DECIDO:**

- 1) **Ratificar** a decisão do pregoeiro Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDER** provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 03 de novembro de 2020.

VALMIR SILVA
MOURA:2224
8471220

Assinado de forma digital por VALMIR SILVA
MOURA:22248471220
Dados: 2020.11.03 09:04:33 -03'00'

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 12.984/2020-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

A presente manifestação refere-se ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **B L CARDOSO EIRELI**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, **DECIDO:**

- 1) **Ratificar** a decisão do pregoeiro Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR** provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 03 de novembro de 2020.

VALMIR SILVA
MOURA:2224
8471220
VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde

Assinado de forma
digital por VALMIR
SILVA
MOURA:22248471220
Dados: 2020.11.03
09:05:54 -03'00'

Pregão Eletrônico

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**Pregão nº 1092020

Nº Item: 5

Nome do Item: PADRÃO REFERÊNCIA

Descrição do Item: PADRÃO REFERÊNCIA, TIPO** FÓRMULA INFANTIL À BASE DE LEITE, APRESENTAÇÃO** PÓ

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)**

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso- Recurso**Decisão do Pregoeiro****Menu** **Voltar**

Pregão Eletrônico**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 1092020****Nº Item: 7****Nome do Item:** DIETA INFANTIL**Descrição do Item:** DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO PÓ, USO ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA AA'S, FONTE DE CARBOIDRATO XAROPE GLICOSE, FONTE DE LÍPIDIOS ÓLEOS VEGETAIS E/OU TCM, COMPONENTES ADICIONAIS VITAMINAS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO GLÚTEN, SABOR S/SABOR**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI**- Intenção de Recurso- Recurso**Decisão do Pregoeiro****Menu Voltar**

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020



Nº Item: 10

Nome do Item: DIETA INFANTIL

Descrição do Item: DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO 1 A 12 ANOS, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, USO ENTERAL, CARACTERÍSTICA NORMOCALÓRICO, NORMOPROTÉICA, FONTE DE PROTEÍNA PTN LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS AA'S, VIT., MINERAIS, FIBRAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO GLT., LAC., SACAR., ADICIONAIS C/ ÓLEO DE PEIXE E/OU TCM, SABOR C/ OU S/SABOR, APRESENTAÇÃO SIST. FECHADO

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso
- Recurso

Decisão do Pregoeiro

Menu **Voltar**

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020



Nº Item: 15

Nome do Item: DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, INDICAÇÃO ESPESSANTE, ASPECTO FÍSICO PÓ, USO ORAL, FONTE DE CARBOÍDRATO MALTODEXTRINA E ESPESSANTES, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTOS DE GLÚTEN, SABOR C/ OU S/ SABOR

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.626.154/0001-01 - Razão Social/Nome: LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 27.117.540/0001-06 - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA

Decisão do Pregoeiro

Menu **Voltar**

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE****V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Declarada Habilitadas e Vencedoras as empresas NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI interpõe recurso contra a decisão de aceitação dos produtos oferecidos pelas empresas NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21 da referida licitação, conforme exposto no item III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE. Por outro lado, a empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA, vem contrarrazoar o recurso apresentado pela recorrente pedindo a rejeição dos argumentos, considerando improcedentes os pedidos expostos, conforme exposto no item IV - DAS CONTRARRAZÕES.

A especificação dos produtos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 109/2020 CPL/PMM foi elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 02, 03, 13, 14, 15 e 16.

Considerando que este Pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico e formação superior da área que trabalha e manuseia diariamente as fórmulas para alimentação enteral ou oral (Nutrição, Nutrologia, etc), as propostas comerciais apresentadas foram encaminhadas para análise e verificação por parte dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que são responsáveis pela elaboração das especificações dos produtos, para análise das marcas e tipos de produtos ofertados, a fim de subsidiar a decisão deste pregoeiro acerca do aceite ou recusa das propostas.

Destacamos que este certame licitatório está sendo conduzido através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, e que, conforme rege o instrumento convocatório, a análise e julgamento dos documentos são realizados exclusivamente com base nos arquivos digitalizados que são anexados pelas licitantes no COMPRASNET (portal utilizado para a realização de pregões eletrônicos). Após a fase de lances e etapa de negociação no CHAT, o Pregoeiro solicita o envio de anexos às empresas que ofereceram o menor preço e sagraram-se arrematantes. Após análise e aceitação das propostas, é realizada verificação da Habilitação das empresas que tiveram as propostas aceitas. Esta tramitação eletrônica está claramente evidenciada no instrumento convocatório deste certame e foi fielmente cumprida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 12 do Edital. Os licitantes que atenderam às regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente LAVIE HOSPITALAR EIRELI, que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pelas empresas recorridas NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21, onde a mesma discordou da Aceitação dos produtos oferecidos e declarados vencedores dos respectivos itens, apresentando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, tudo conforme previsto no subitem 13.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Diante de todo o exposto, no dia 14 de outubro de 2020, através do ofício nº 1.068/2020-CPL/PMM, os autos deste processo licitatório foram enviados para a Secretaria Municipal de Saúde, o Edital contendo a especificação exigida para os produtos, Intenção de Recurso, Recurso Administrativo apresentado no Comprasnet, Fichas Técnicas, Propostas dos produtos ofertados pelas empresas declaradas vencedoras dos itens 05, 07, 10, 15 e 21, para solicitar ao setor da SMS, responsável pela elaboração das especificações exigidas para os produtos, análise, manifestação e decisão sobre o tema abordado, acerca dos questionamentos e desatendimentos alegados pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Compras e da servidora Jéssica Oliveira CRN/PA

4217 - Nutricionista do Hospital Municipal de Marabá, Especialista em Nutrição Clínica e Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, encaminhou análise acerca das alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI com relação aos produtos ofertados pelas empresas recorridas nos itens 05, 07, 10, 15 e 21, a qual analisou e decidiu que parcialmente assiste razão à recorrente, devendo-se realizar a desclassificação das propostas das recorridas nos itens 05, 07, 10, 15 e, manter a aceitação da proposta da recorrida no item 21, pois neste caso o produto atende ao que foi solicitado no Edital, conforme texto extraído do Memorando Interno nº 3547/2020 - COMPRAS/SMS abaixo:

"II - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar a preocupação desta administração em cumprir os princípios que norteiam as compras públicas regido pelo artigo 3º da Lei de Licitações a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Ademais, a Administração Pública observou o §5º do artigo 7º, não especificando por marca ou produtos que causam exclusividade:

"Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Assim, a Administração sequer especificou marca ou características exclusivas dos objetos licitados, muito menos restringiu o número de participantes, por um tipo de descrição.

A escolha do objeto licitado é ato discricionário da Administração Pública, de acordo com a necessidade de sua população, respeitada as vedações da legislação supracitada.

Os itens em questão estão em acordo com a necessidade de atendimento desta municipalidade. Onde, os descritivos estão voltados apenas para as características que causam benefícios aos pacientes.

Após feita análise constatou-se o seguinte:

Item 05: o descritivo pede: Fórmula infantil, em pó, para lactentes e crianças de primeira infância. Com 100% proteína parcialmente hidrolisada do soro do leite. Teor reduzido de lactose. Contém ácidos graxos de cadeia longa (LcPUFAs) - ácidos araquidônico (ARA) e docosahexaenoico (DHA), prebióticos e nucleotídeos. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (NAN SL) não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de uma fórmula infantil com proteína intacta e sem prebióticos.

Item 07: o descritivo pede: Alimento em pó, para nutrição oral ou enteral para crianças, nutricionalmente completo, rico em vitaminas e minerais. Hipercalórico. Isento de glúten e lactose. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (PEDIASURE), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de um suplemento alimentar normocalórico, e de sabor baunilha. O descritivo é claro ao solicitar um produto hipercalórico e sem sabor.

Item 10: o descritivo pede: Especificação: Fórmula pediátrica, líquida, para nutrição enteral, nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica, baixa osmolaridade. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Formulada especialmente para crianças. Apresentação: Embalagem de 500 ml - sistema fechado. O produto ganhador (PEPTAMEN JUNIOR), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de uma dieta enteral oligomérica, com osmolaridade mais alta e contendo sacarose e glúten.

Item 15: o descritivo pede: Especificação: Espessante alimentar, em pó, sem sabor, formulado para casos de disfagia. Agente espessante: goma xantana e goma guar. Isento de sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem de 175g. O produto ganhador (INSTANTH CLEAR), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de um produto que não especifica quais as gomas utilizadas como agente espessante, citando apenas que são gomas alimentícias e difere no quesito da embalagem, fornece apenas 125 g, foi solicitado no descritivo, embalagem de 175 g.

Item 21: o descritivo pede: Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperprotéica, com adequada densidade calórica. Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml. O produto ganhador (NUTRICOM ENERGY HN), atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor.

Nesta mesma senda e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª edição página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 - Jurisprudência do STJ).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles

afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital." O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288, senão vejamos): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desta forma e após análise dos descritivos e em confronto com as peculiaridades de cada item ofertado informamos que os mesmos divergem do solicitado em edital quanto a sua composição e de acordo com o registro ofertado.

III – DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ/PA sob nº 37.626.154/0001-01, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando-o PROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para os itens 05, 07, 10 e 15, pois os produtos não atende as descrição solicitada no edital, e NEGAR PROVIMENTO, julgando - o IMPROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 21, pois o produto atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo."

Portanto, conforme informações prestadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde entende-se que parcialmente assiste razão à recorrente no quesito que os produtos ofertados para os itens 05, 07, 10 e 15 não atendem as exigências expostas no Edital referente à especificação técnica. No entanto, vimos também que a área técnica decidiu manter a aceitação do produto ofertado pela recorrida no item 21 não devendo o mesmo ser desclassificado, pois neste caso o produto atende ao que foi solicitado no Edital.

Deverá ser aberta Ata Complementar no site Comprasnet para que as propostas das empresas recorridas nos itens 05, 07, 10 e 15 sejam recusadas para posterior convocação de remanescentes, visto que os produtos ofertados não atendem a especificação técnica exigida no Objeto - Anexo II do Edital.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 109/2020-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 37.626.154/0001-01, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR provimento PARCIAL para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação das propostas recorridas dos itens 05, 07, 10 e 15 no certame licitatório supracitado.

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida do item 21 no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 29 de outubro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 12.984/2020-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Ratificar a decisão do pregoeiro Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao pedido de desclassificação das propostas recorridas dos itens 05, 07, 10 e 15, juntado aos autos processuais;
- 2) Quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida do item 21, ratifico a decisão do pregoeiro no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela recorrente;
- 3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 03 de novembro de 2020.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde

Fechar

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**Pregão nº **1092020****Nº Item:** 21**Nome do Item:** DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, USO ENTERAL, CARACTERÍSTICAS HIPERCALÓRICA, HIPERPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA CASEINATO E PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEX.E ISOMALTULOSE E/OU FRUTOSE E/OU AMIDO, FONTE DELÍPIDIOS ÓLEOS VEGETAIS E/OU LEC.SOJA, COMPONENTES ADICIONAIS VIT., MIN. E FIBRAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTO GLÚTEN, LACT E/OU SACAROSE, SABOR C/ SABOR, APLICAÇÃO SISTEMA FECHADO

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ:** 37.626.154/0001-01 - **Razão Social/Nome:** LAVIE HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 27.117.540/0001-06 - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA

Decisão do Pregoeiro**Decisão da Aut. Competente****Menu** **Voltar**

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE****V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Declarada Habilitadas e Vencedoras as empresas NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI interpõe recurso contra a decisão de aceitação dos produtos oferecidos pelas empresas NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21 da referida licitação, conforme exposto no item III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE. Por outro lado, a empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA, vem contrarrazoar o recurso apresentado pela recorrente pedindo a rejeição dos argumentos, considerando improcedentes os pedidos expostos, conforme exposto no item IV - DAS CONTRARRAZÕES.

A especificação dos produtos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 109/2020 CPL/PMM foi elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 02, 03, 13, 14, 15 e 16.

Considerando que este Pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico e formação superior da área que trabalha e manuseia diariamente as fórmulas para alimentação enteral ou oral (Nutrição, Nutrologia, etc), as propostas comerciais apresentadas foram encaminhadas para análise e verificação por parte dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que são responsáveis pela elaboração das especificações dos produtos, para análise das marcas e tipos de produtos ofertados, a fim de subsidiar a decisão deste pregoeiro acerca do aceite ou recusa das propostas.

Destacamos que este certame licitatório está sendo conduzido através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, e que, conforme rege o instrumento convocatório, a análise e julgamento dos documentos são realizados exclusivamente com base nos arquivos digitalizados que são anexados pelas licitantes no COMPRASNET (portal utilizado para a realização de pregões eletrônicos). Após a fase de lances e etapa de negociação no CHAT, o Pregoeiro solicita o envio de anexos às empresas que ofereceram o menor preço e sagraram-se arrematantes. Após análise e aceitação das propostas, é realizada verificação da Habilitação das empresas que tiveram as propostas aceitas. Esta tramitação eletrônica está claramente evidenciada no instrumento convocatório deste certame e foi fielmente cumprida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 12 do Edital. Os licitantes que atenderam às regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente LAVIE HOSPITALAR EIRELI, que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pelas empresas recorridas NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA nos itens 05 e 10, DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 07 e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA nos itens 15 e 21, onde a mesma discordou da Aceitação dos produtos oferecidos e declarados vencedores dos respectivos itens, apresentando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, tudo conforme previsto no subitem 13.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Diante de todo o exposto, no dia 14 de outubro de 2020, através do ofício nº 1.068/2020-CPL/PMM, os autos deste processo licitatório foram enviados para a Secretaria Municipal de Saúde, o Edital contendo a especificação exigida para os produtos, Intenção de Recurso, Recurso Administrativo apresentado no Comprasnet, Fichas Técnicas, Propostas dos produtos ofertados pelas empresas declaradas vencedoras dos itens 05, 07, 10, 15 e 21, para solicitar ao setor da SMS, responsável pela elaboração das especificações exigidas para os produtos, análise, manifestação e decisão sobre o tema abordado, acerca dos questionamentos e desatendimentos alegados pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Compras e da servidora Jéssica Oliveira CRN/PA

4217 - Nutricionista do Hospital Municipal de Marabá, Especialista em Nutrição Clínica e Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, encaminhou análise acerca das alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI com relação aos produtos ofertados pelas empresas recorridas nos itens 05, 07, 10, 15 e 21, a qual analisou e decidiu que parcialmente assiste razão à recorrente, devendo-se realizar a desclassificação das propostas das recorridas nos itens 05, 07, 10, 15 e, manter a aceitação da proposta da recorrida no item 21, pois neste caso o produto atende ao que foi solicitado no Edital, conforme texto extraído do Memorando Interno nº 3547/2020 - COMPRAS/SMS abaixo:



"II - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar a preocupação desta administração em cumprir os princípios que norteiam as compras públicas regido pelo artigo 3º da Lei de Licitações a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Ademais, a Administração Pública observou o §5º do artigo 7º, não especificando por marca ou produtos que causam exclusividade:

"Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Assim, a Administração sequer especificou marca ou características exclusivas dos objetos licitados, muito menos restringiu o número de participantes, por um tipo de descrição.

A escolha do objeto licitado é ato discricionário da Administração Pública, de acordo com a necessidade de sua população, respeitada as vedações da legislação supracitada.

Os itens em questão estão em acordo com a necessidade de atendimento desta municipalidade. Onde, os descritivos estão voltados apenas para as características que causam benefícios aos pacientes.

Após feita análise constatou-se o seguinte:

Item 05: o descritivo pede: Fórmula infantil, em pó, para lactentes e crianças de primeira infância. Com 100% proteína parcialmente hidrolisada do soro do leite. Teor reduzido de lactose. Contém ácidos graxos de cadeia longa (LcPUFAs) - ácidos araquidônico (ARA) e docosahexaenoico (DHA), prebióticos e nucleotídeos. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (NAN SL) não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de uma fórmula infantil com proteína intacta e sem prebióticos.

Item 07: o descritivo pede: Alimento em pó, para nutrição oral ou enteral para crianças, nutricionalmente completo, rico em vitaminas e minerais. Hipercalórico. Isento de glúten e lactose. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (PEDIASURE), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de um suplemento alimentar normocalórico, e de sabor baunilha. O descritivo é claro ao solicitar um produto hipercalórico e sem sabor.

Item 10: o descritivo pede: Especificação: Fórmula pediátrica, líquida, para nutrição enteral, nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica, baixa osmolaridade. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Formulada especialmente para crianças. Apresentação: Embalagem de 500 ml - sistema fechado. O produto ganhador (PEPTAMEN JUNIOR), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de uma dieta enteral oligomérica, com osmolaridade mais alta e contendo sacarose e glúten.

Item 15: o descritivo pede: Especificação: Espessante alimentar, em pó, sem sabor, formulado para casos de disfagia. Agente espessante: goma xantana e goma guar. Isento de sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem de 175g. O produto ganhador (INSTANTH CLEAR), não atende o que foi solicitado no edital, pois trata-se de um produto que não especifica quais as gomas utilizadas como agente espessante, citando apenas que são gomas alimentícias e difere no quesito da embalagem, fornece apenas 125 g, foi solicitado no descritivo, embalagem de 175 g.

Item 21: o descritivo pede: Especificação: Fórmula modificada, para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, polimérica, hiperprotéica, com adequada densidade calórica. Indicada para pacientes com necessidade proteicas aumentadas. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem, sistema fechado, 500ml. O produto ganhador (NUTRICOM ENERGY HN), atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor.

Nesta mesma senda e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª edição página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 - Jurisprudência do STJ).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles

afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda dispõe que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital." O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288, senão vejamos): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desta forma e após análise dos descritivos e em confronto com as peculiaridades de cada item ofertado informamos que os mesmos divergem do solicitado em edital quanto a sua composição e de acordo com o registro ofertado.

III – DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ/PA sob nº 37.626.154/0001-01, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando-o PROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para os itens 05, 07, 10 e 15, pois os produtos não atende as descrição solicitada no edital, e NEGAR PROVIMENTO, julgando - o IMPROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 21, pois o produto atende o que foi solicitado no edital, respeitando as características nutricionais que foram solicitadas no descritivo."

Portanto, conforme informações prestadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde entende-se que parcialmente assiste razão à recorrente no quesito que os produtos ofertados para os itens 05, 07, 10 e 15 não atendem as exigências expostas no Edital referente à especificação técnica. No entanto, vimos também que a área técnica decidiu manter a aceitação do produto ofertado pela recorrida no item 21 não devendo o mesmo ser desclassificado, pois neste caso o produto atende ao que foi solicitado no Edital.

Deverá ser aberta Ata Complementar no site Comprasnet para que as propostas das empresas recorridas nos itens 05, 07, 10 e 15 sejam recusadas para posterior convocação de remanescentes, visto que os produtos ofertados não atendem a especificação técnica exigida no Objeto - Anexo II do Edital.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 109/2020-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 37.626.154/0001-01, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR provimento PARCIAL para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação das propostas recorridas dos itens 05, 07, 10 e 15 no certame licitatório supracitado.

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida do item 21 no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 29 de outubro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR



DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 12.984/2020-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020-CPL/PMM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Ratificar a decisão do pregoeiro Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao pedido de desclassificação das propostas recorridas dos itens 05, 07, 10 e 15, juntado aos autos processuais;
- 2) Quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida do item 21, ratifico a decisão do pregoeiro no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela recorrente;
- 3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 03 de novembro de 2020.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde

Fechar

➤ Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 12.984/2020-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LAVIE HOSPITALAR EIRELI, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Ratificar a decisão do pregoeiro Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao pedido de desclassificação das propostas recorridas dos itens 05, 07, 10 e 15, juntado aos autos processuais;
- 2) Quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida do item 21, ratifico a decisão do pregoeiro no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela recorrente;
- 3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 03 de novembro de 2020.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde**Fechar**

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1092020



Nº Item: 33

Nome do Item: DIETA ENTERAL

Descrição do Item: DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO PÓ, USO ENTERAL OU ORAL, CARACTERÍSTICAS NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEÍCA, FONTE DE PROTEÍNA SORO LEITE HIDROLISADA, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEXTRINA, SACAROSE E/OU AMIDO, FONTE DE LIPÍDIOS ÓLEOS VEGETAIS E/OU TCM, COMPONENTES ADICIONAIS VITAMINAS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ISENTA LACTOSE E GLÚTEN, SABOR C/SABOR

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 12.401.269/0001-69 - Razão Social/Nome: NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso

Decisão do Pregoeiro

Menu **Voltar**

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE****IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 33 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA interpõe recurso contra a decisão de aceitação do produto oferecido pela empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 33 da referida licitação, conforme exposto no item III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

A especificação dos produtos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 109/2020 CPL/PMM foi elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 02, 03, 13, 14, 15 e 16.

Considerando que este Pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico e formação superior da área que trabalha e manuseia diariamente as fórmulas para alimentação enteral ou oral (Nutrição, Nutrologia, etc), as propostas comerciais apresentadas foram encaminhadas para análise e verificação por parte dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que são responsáveis pela elaboração das especificações dos produtos, para análise das marcas e tipos de produtos ofertados, a fim de subsidiar a decisão deste pregoeiro acerca do aceite ou recusa das propostas.

Destacamos que este certame licitatório está sendo conduzido através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, e que, conforme rege o instrumento convocatório, a análise e julgamento dos documentos são realizados exclusivamente com base nos arquivos digitalizados que são anexados pelas licitantes no COMPRASNET (portal utilizado para a realização de pregões eletrônicos). Após a fase de lances e etapa de negociação no CHAT, o Pregoeiro solicita o envio de anexos às empresas que ofereceram o menor preço e sagraram-se arrematantes. Após análise e aceitação das propostas, é realizada verificação da Habilitação das empresas que tiveram as propostas aceitas. Esta tramitação eletrônica está claramente evidenciada no instrumento convocatório deste certame e foi fielmente cumprida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 12 do Edital. Os licitantes que atenderam às regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pela empresa recorrida DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI, onde a mesma discordou da Aceitação do produto oferecido e declarado vencedor do item 33, apresentando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, tudo conforme previsto no subitem 13.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Diante de todo o exposto, no dia 14 de outubro de 2020, através do ofício nº 1.068/2020-CPL/PMM, os autos deste processo licitatório foram enviados para a Secretaria Municipal de Saúde, o Edital contendo a especificação exigida para os produtos, Intenção de Recurso, Recurso Administrativo apresentado no Comprasnet, Fichas Técnicas, Propostas do produto ofertado pela empresa declarada vencedora do item 33, para solicitar ao setor da SMS, responsável pela elaboração das especificações exigidas para os produtos, análise e manifestação sobre o tema abordado, acerca dos questionamentos e desatendimentos alegados pela empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Compras e da servidora Jéssica Oliveira CRN/PA 4217 - Nutricionista do Hospital Municipal de Marabá, Especialista em Nutrição Clínica e Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, encaminhou análise acerca das alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA com relação ao produto ofertado pela empresa recorrida no item 33, a qual analisou e decidiu que assiste razão à recorrente, devendo-se realizar a desclassificação da proposta da recorrida no item 33, conforme texto extraído do Memorando Interno nº 3551/2020 - COMPRAS/SMS

abaixo:

"II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar a preocupação desta administração em cumprir os princípios que norteiam as compras públicas regido pelo artigo 3º da Lei de Licitações a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Ademais, a Administração Pública observou o §5º do artigo 7º, não especificando por marca ou produtos que causam exclusividade:

"Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. "

Assim, a Administração sequer especificou marca ou características exclusivas dos objetos licitados, muito menos restringiu o número de participantes, por um tipo de descrição.

A escolha do objeto licitado é ato discricionário da Administração Pública, de acordo com a necessidade de sua população, respeitada as vedações da legislação supracitada.

Os itens em questão estão em acordo com a necessidade de atendimento desta municipalidade. Onde, os descritivos estão voltados apenas para as características que causam benefícios aos pacientes.

Após feita análise constatou-se o seguinte:

Item 33: o descritivo pede: Especificação: Fórmula para nutrição enteral ou oral, específico para pacientes com doença inflamatória intestinal, que necessitam de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Em pó, nutricionalmente completo, normocalórico, normoproteico, enriquecido com triglicerídeos de cadeia média, com alto teor de zinco e vitaminas A,D,E,C e B6. Sem sabor. Apresentação: Embalagem de 400g. O produto ganhador (ENSURE) e o produto em 2º lugar (PEPTMAX), não atendem o que foi solicitado no edital, pois trata-se de produtos que não possuem triglicerídeos de cadeia média (TCM), e nutrientes específicos, como polipeptídeos, necessários para a ação anti-inflamatória, essencial para o tratamento da doença inflamatória intestinal. Ressalto ainda, que o descritivo solicita que o produto ganhador seja específico para o tratamento.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor.

Nesta mesma senda e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital. " O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288, senão vejamos): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.]A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desta forma e após análise dos descritivos e em confronto com as peculiaridades de cada item ofertado informamos que os mesmos divergem do solicitado em edital quanto a sua composição e de acordo com o registro ofertado.

III – DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 109/2020 -CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, decide-se: CONHECER o recurso interposto pela empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP, inscrita no CNPJ/PA sob nº 12.401.269/0001-69, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando-o PROCEDENTE quanto ao pedido para desclassificação para o item 33, pois os produtos não atendem o que foi solicitado no edital, pois trata-se de produtos que não possuem triglicerídeos de cadeia média (TCM), e nutrientes específicos, como polipeptídios.”

Portanto, conforme informações prestadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde entende-se que assiste razão as alegações da recorrente no quesito que o produto não atende as exigências expostas no Edital referente à especificação técnica.

Deverá ser aberta Ata Complementar no site Comprasnet para que a proposta da empresa DMC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL E NUTRICAÇÃO HOSPITALAR - EIRELI no item 33 seja recusada para posterior convocação de remanescentes, visto que o produto ofertado pela recorrida não atende a especificação técnica exigida no Objeto - Anexo II do Edital.

V – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 109/2020-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, CNPJ/MF Nº 12.401.269/0001-69, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR provimento TOTAL para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de alteração da decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 29 de outubro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 12.984/2020-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020-CPL/PMM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Ratificar a decisão do pregoeiro Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 03 de novembro de 2020.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde

Fechar

